



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720031/2008-51
Recurso nº 921.779 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.551 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTO ELIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9430 de 1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 17/21), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 32.068,65, relativo ao imóvel rural denominado "Seringal Santo Elias" com 7.943,5 ha, localizado no município de Sena Madureira/AC.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 110.000,00 para R\$ 6.354.800,00, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra (fl. 20).

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *apresenta um relato dos fatos que culminaram com a presente Notificação de Lançamento;*
- *verifica a existência de excesso no valor do crédito tributário na ordem de R\$ 32.068,65 eis que o valor do imóvel apurado por este escorreito órgão está excessivamente elevado (R\$ 6.454.800,00);*
- *a constatação de excesso no valor do VTN atribuído pela autoridade fiscal pode ser alterada com a apresentação do laudo técnico elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;*
- *não busca o Estado, através do tributo, cuja compulsoriedade lhe é inerente, reivindicar a propriedade do particular, mas também não se justifica a incidência de tributo que equivalha à própria extinção do bem tributado e, nesse sentido, cita ensinamentos de Kiyoshi Harada;*
- *o arbitramento do valor da terra nua apurado pelo sistema de Preços de Terra é de valor excessivamente elevado, ensejando a real possibilidade de ofensa ao princípio da legalidade e da vedação do tributo com efeito de confisco (art.150, I da CF);*
- *depreende-se dos termos do laudo técnico de avaliação do imóvel denominado: SERINGAL SANTOS ELIAS, confeccionado por profissional habilitado e credenciado no CREA que o valor do imóvel é de R\$ 134.022,98 no ano de 2004;*
- *requer o recebimento do presente recurso administrativo, no seu efeito suspensivo, declarando-o provido e determinando a revisão de lançamento para adequá-la, eis que o valor do crédito tributário é excessivo, eis que não corresponde a realidade do valor do imóvel rural, conforme se extrai do laudo técnico de avaliação com ART/CREA a teor das normas da ABNT, para que assim possa voltar ao status quo da legalidade.*

A 1ª Turma da DRJ - Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe ser acatado VTN apurado por Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do

imposto, bem como as suas características particulares desfavoráveis, que justificam o VTN pretendido.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em relação ao julgamento de primeira instância, destaca-se:

Portanto, cabe acatar o “Laudo Técnico de Avaliação”, doc. de fls. 61/78, e seus anexos, doc de fls. 79/84, apresentado para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, passando a ser aceito o VTN/ha de R\$ 16,87/ha, o quê corresponde a um VTN de R\$ 134.022,98.

Desta forma, em face dos elementos de prova constantes dos autos, cabe tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 134.022,98, equivalente a R\$ 16,87 por hectare, indicado no “Laudo Técnico de Avaliação”, doc. de fls. 61/78, e seus anexos, doc de fls. 79/84, devendo ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 17/21, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir...

Intimada da decisão de primeira instância em 01/09/2011 (fl. 98), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 03/10/2011 (fls. 208/210), insurgindo-se apenas contra a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a multa de ofício aplicada de 75%. Argumenta a recorrente, em apertada síntese, que o percentual da multa exigido no lançamento ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal.

Pois bem, o percentual de 75% da multa de ofício foi aplicado no presente caso conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)

A autoridade fiscal verificou que a contribuinte deixou de recolher o imposto correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, razão pela qual deixo de apreciar a alegação da recorrente de ofensa aos princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e de não-confisco.

Destarte, correta a imposição da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah